



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000574/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2007

DECISÕES DEFINITIVAS DO CRPS. REVISÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a possibilidade legal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF alterar as decisões definitivas exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO. DATA DA OCORRÊNCIA. ART. 55 DA LEI N.º 8.212/1991

Aplica-se aos fatos geradores a legislação tributária vigente na data da sua ocorrência. Assim, os critérios para gozo da isenção relativa às contribuições sócias deve ser regulado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, no período de sua vigência.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSE DO CERTIFICADO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE OUTROS REQUISITOS.

A certificação como entidade beneficente de assistência social era apenas um dos requisitos legais necessários ao gozo da isenção da cota patronal previdenciária, sendo que para fazer jus ao benefício fiscal a entidade deveria cumprir as demais exigências normativas, havendo, inclusive, durante a vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, a necessidade de pedido à Administração Tributária visando ao reconhecimento da isenção.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A relação apresentada no anexo “Relatório de Vínculos” não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da

Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-18.684 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.240.621-1.

O crédito em questão diz respeito às contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 21 e segs., a entidade declarava-se isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias, malgrado tenha esse direito sido cancelado mediante o Ato Cancelatório n. .20.401/001/2000, emitido pelo Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS de Florianópolis/SC, em data de 29/03/2000, sendo este ratificado pelo Acórdão n. .581, da 2.ª . Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 20 de junho de 2006.

Os fatos geradores consistiram das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme declarações efetuadas mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Inconformado com a lavratura, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 543 e segs., alegando, em apertada síntese, que:

a) irá ingressar em juízo com ação anulatória do ato cancelatório que lhe cassou o direito à isenção das contribuições previdenciárias e que motivou a lavratura sob enfoque;

b) a mudança da legislação que regula a referida isenção deve beneficiar a recorrente com a suspensão dos efeitos do ato cancelatório, posto que a MP n. 446/2008 e a Lei n. 12.101/2009, prescrevem que a isenção somente é suspensa nas competências em que houve violação da lei;

c) nem o ato cancelatório e nem o acórdão do CRPS definiram em que competência ocorreu descumprimento dos requisitos legais, apenas indicando que o cancelamento do benefício fiscal dar-se-ia a partir de 01/01/1995, por infringência aos incisos III e IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991;

d) o ato cancelatório é válido, mas não possui aplicabilidade, uma vez que não definiu o momento em que foram descumpridos os requisitos legais que motivaram sua lavratura;

e) teve o seu Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social restabelecido por força do art. 37 da MP n. 446/2008, assim, não é mais procedente a afirmação

de que descumpriu o inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, posto que foi reconhecida como entidade beneficente;

f) merece a aplicação retroativa da norma nova, conforme artigo 106, do CTN, posto que não houve fraude por parte da impugnante, mas discordância quanto ao conceito do que se deva considerar como assistência social;

g) o fato de promover atividades educacionais remuneradas como forma de se financiar não lhe retira a qualidade de entidade beneficente, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 2.028/DF;

h) a questão da remuneração dos diretores restou prejudicada em razão do indeferimento de perícia técnica no processo relativo ao cancelamento da isenção, sendo que tal discussão será travada no Judiciário em momento oportuno;

i) não há o que se falar sobre fraude para impedir a retroação de norma mais benéfica, pois não houve alteração documental de dados ou qualquer outro meio fraudulento, omissão de informação ou alteração de verdade;

j) não cabe o argumento da falta de pagamento do tributo a inviabilizar a retroatividade da norma mais benéfica, haja vista que é garantia constitucional a imunidade das contribuições sociais;

h) por não mencionar o período em que ocorreram as infrações o ato cancelatório é ilíquido, não podendo gerar qualquer sanção contra a recorrente;

i) não há fundamento legal que justifique a inclusão dos administradores no Relatório de Vínculos.

Ao final, requereu o cancelamento da lavratura e a exclusão das pessoas arroladas no Relatório de Vínculos.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, para alegar que:

a) não há como se rediscutir as questões já analisadas e decididas no processo administrativo de nº 35346.000645/2000-71, que culminou com a confirmação do Ato Cancelatório de Isenção de nº 20.401/001/2000;

b) a decisão do CRPS no processo acima é definitiva, até porque, ao contrário do que afirmou a recorrente, não se tem notícia de qualquer ação judicial anulatória do ato cancelatório em questão;

c) sobre a matéria que de fato é objeto do presente processo, ressalvado o requerimento para exclusão dos nomes dos responsáveis, o contribuinte não apresentou qualquer argumento de defesa, seja quando da impugnação, seja quando da interposição do recurso voluntário, o que acarretaria, em tese, a preclusão lógica do tema, tornando o lançamento definitivo nesta parte;

d) não é cabível a aplicação da Lei 12.101/2009 ao presente caso, conforme previsão do art. 106 do CTN, posto que não estamos diante de lei interpretativa (inciso I), bem como não se verifica norma que trata de definição de infração ou de cominação de penalidade (inciso II);

e) deve-se aplicar a norma vigente à época do fato gerador da exação, para verificação dos requisitos necessários ao gozo da isenção, qual seja, o art. 55 da Lei 8.212/91;

f) a posse do CEBAS era apenas um dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, portanto, descabe o argumento que sua obtenção seria suficiente para o gozo do benefício fiscal;

g) a respeito do cumprimento ou não dos requisitos considerados efetivamente violados pelo contribuinte, a recorrente se limita a afirmar que tais matérias serão rediscutidas em juízo e que anexará cópia da ação anulatória aos autos, assim que proposta;

h) constata-se que o contribuinte não questiona outros aspectos relativos à validade/legalidade do Auto de Infração, senão aquele referente à possibilidade ou não dele ser lavrado. No que tange ao dispositivo legal infringido, ao efetivo não recolhimento das contribuições, à composição da base de cálculo, à aplicação da multa de ofício e dos juros, não houve qualquer insurgência por parte do sujeito passivo.

Ao final, pede o desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Validade do ato cancelatório

Questiona a recorrente a validade do Ato Cancelatório de Isenção n. 20.401/001/2000, posto que este não teria indicado expressamente as competências que houve descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção pretendida.

Inicialmente cabe ressaltar que embora a entidade afirme que iria ajuizar ação judicial para anular o Ato Cancelatório, não foi trazido ao processo qualquer documento que comprovasse tal providência. Assim, esse argumento fica sem sustentação.

O referido ato, datado de 29/03/2000, teve como motivo o descumprimento dos incisos III e IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e promoveu o cancelamento da isenção da autuada a partir de 01/01/1995.

A entidade questionou o ato cancelatório administrativamente e o processo transitou em julgado com a ciência da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que conheceu do recurso do sujeito passivo e no mérito negou-lhe provimento.

Essa decisão no âmbito administrativo é imutável, não sendo possível neste momento se retomarem as discussões que levaram o órgão de segunda instância da Previdência Social a decidir que eram procedentes os motivos que levaram ao cancelamento da isenção da recorrente.

É de se ter em conta que no transcurso daquele processo administrativo, a contribuinte teve a seu dispor todos os instrumentos para se contrapor as acusações da Autoridade Fiscal e o fez ao apresentar razões e as provas que entendeu cabíveis, todavia, o processo transitou em julgado em seu desfavor.

Prescreve o Decreto n. 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, a decisão proferida nos autos do processo administrativo de nº 35346.000645/2000-71, que concluiu que o autuado não cumpriu na íntegra as condições estabelecidas nos incisos III e IV, do art. 55 da Lei 8.212/91, para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias, e decidiu pela validação do ato cancelatório de isenção, é definitiva e não pode ser alterada ou sequer rediscutida nos presentes autos.

Não se vislumbra juridicamente a possibilidade do CARF cancelar uma decisão do CRPS já transitada em julgado. Embora tenham os processos administrativos fiscais de exigência de contribuições previdenciárias sido transferidos do CRPS para o CARF por força da Lei 11.457/2007, inexistente a possibilidade jurídica de se reabrirem, no órgão de segunda instância atualmente competente, causas que já tenham tido trânsito em julgado no órgão de julgamento do Ministério da Previdência Social.

De se concluir que devem prevalecer a decisão administrativa que negou provimento ao recurso do sujeito passivo contra o ato cancelatório de isenção, o qual foi lavrado em conformidade com o art. 206, §§ 7. e 8. , do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, assim redigido:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

§7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I-se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II- a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social

e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III- apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV- cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

IV- cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Nos termos do § 8. , acima o cancelamento da isenção deveria ocorrer a partir da data em que a entidade deixou de atender aos requisitos legais. No caso em apreço esse marco foi fixado em 01/01/1995, conforme Informação Fiscal que foi questionada pela entidade em primeira e segunda instância sem sucesso.

Consoante a legislação vigente no momento dos fatos geradores (art. 55 da Lei n.º 8.212/1991), a entidade beneficente somente poderia usufruir da isenção caso comprovasse que voltara a atender aos requisitos normativos e requeresse o benefício fiscal ao INSS, conforme previsto no § 1. do referido artigo.

A alegada necessidade de que fossem indicadas expressamente as competências em que houve o descumprimento das normas que tratam da isenção decorreu do entendimento da recorrente de que haveria retroatividade das regras contidas na MP n. 446/2008 e da Lei n. 12.101/2000 para alcançar os fatos geradores ocorridos antes da sua vigência. Esse entendimento será rechaçado no item seguinte.

Aplicação retroativa da legislação

Invoca a recorrente a aplicação do art. 106 do CTN, o qual autorizaria a aplicação da legislação isentiva atualmente a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua edição.

Como vimos o período do débito vai de 04/2006 a 12/2207 e a autuada pede pela aplicação dos ditames da MP n. 446/2008 e da Lei n. 12.101/2000.

Vejamos o que dispõe o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Não cabe a aplicação da novel legislação ao caso sob enfoque. É que o art. 106 do CTN é uma exceção a regra geral prevista no art. 144 do mesmo Código, segundo a qual o lançamento rege-se pela legislação vigente à data do fato gerador, ainda que posteriormente modificada. A regra de exceção prevista no art. 106 tem lugar apenas em situações específicas, quais seja quando há modificação em normas que tratam de definir infrações e penalidades.

No presente caso as normas que o sujeito passivo pretende sejam aplicadas para trás não dizem respeito à definição de condutas infracionais ou cominação de penas administrativas, assim, não é cabível à situação sob enfoque a aplicação retroativa da MP n. 446/2008 e da Lei n. 10.101/2000, as quais passaram a reger apenas os fatos geradores ocorridos no período de sua vigência.

É de se notar que a recorrente tomou ciência da lavratura em 06/11/2009, momento em que estava em plena vigência o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, não se podendo sequer suscitar a aplicação de normas procedimentais trazidos pela legislação atual.

Posse do CEBAS

Outro argumento que não tem força para alterar o lançamento é o de que a entidade obteve o CEBAS por força do art. 37 da MP n. 446/2008. É que o lançamento não foi motivado pela falta do certificado, mas pelo fato da entidade não possuir o reconhecimento pela Administração Tributária de sua condição de isenta.

Não custa lembrar que no ano de 1995 a entidade perdeu o benefício fiscal em decisão do CRPS transitada em julgado, portanto, na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, somente poderia deixar de recolher a cota patronal previdenciária se comprovasse o cumprimento de todos os requisitos legais e requeresse o benefício fiscal ao INSS/Receita Federal.

Exclusão dos representantes legais

O pedido para exclusão dos representantes legais do polo passivo da relação tributária não merece acolhida. É que não há a vinculação dos mesmos na condição de devedores. No presente caso, a responsabilidade pelo crédito é da entidade autuada. Os administradores, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada ao AI apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos gestores, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, a empresa carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais, posto que inexistente a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA